



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série Kz: 361 270.00	
A 2.ª série Kz: 189 150.00		
A 3.ª série Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 27/17:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Estatística. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 32/00, de 28 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 28/17:

Aprova o Regulamento da Actividade Estatística Oficial e da Recolha Directa e Coerciva de Dados. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto n.º 33/00, de 28 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 29/17:

Aprova a lista de trabalhos proibidos e condicionados às mulheres. — Revoga o Decreto Executivo Conjunto n.º 172/10, de 14 de Dezembro e demais legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 30/17:

Aprova a lista de trabalhos proibidos ou condicionados a menores. — Revoga o Decreto executivo Conjunto n.º 171/10, de 14 de Dezembro e demais legislação que contrarie o presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 31/17:

Regula o Regime Jurídico de Cedência Temporária de Trabalhadores, bem como a actividade das empresas de trabalho temporário e as suas relações contratuais com os trabalhadores e com os utilizadores. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 272/11, de 26 de Outubro e demais legislação que contrarie o presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 32/17:

Nomeia Jerónimo Mateus Van-Dúnem para o cargo de Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal Militar das Forças Armadas Angolanas.

Ministérios da Economia e da Indústria

Decreto Executivo Conjunto n.º 104/17:

Altera o 2.º ponto do Decreto Executivo Conjunto n.º 251/12, de 6 de Agosto, que desintegram da empresa Panga-Panga U.E.E. a Unidade de Produção Undianuno.

Ministérios da Economia, das Finanças e da Juventude e Desportos

Despacho Conjunto n.º 71/17:

Cria o Grupo de Trabalho com a missão de monitorar a implementação do repasse dos Financiamentos das Linhas Externas ao Investimento Privado e ao Programa de Financiamento ao Empreendedorismo Juvenil (ProJovem), coordenado por Valentina Matias Filipe, Secretária de Estado para as Finanças.

Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 72/17:

Constitui o Grupo de Trabalho para Revisão da Lei das Actividades Petrolíferas e Regulamentação do Gás Natural, coordenado por António Pereira dos Santos Izata.

Ministério do Ensino Superior

Despacho n.º 73/17:

Cria os Cursos de Licenciatura em Relações Internacionais, Direito, Contabilidade Superior de Gestão, Economia, Gestão de Recursos Humanos, Gestão de Empresas, Informática de Gestão, ministrados a partir de Março de 2012, no Instituto Superior Politécnico Lusíada de Cabinda, como Cursos Registados.

Despacho n.º 74/17:

Enquadra os Cursos de Licenciatura em Contabilidade e Finanças, Sociologia, Engenharia Electrotécnica, Engenharia Civil e Arquitectura e Urbanismo, ministrados desde Março de 2016, no Instituto Superior Politécnico Tocoísta, como Cursos Registados.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 27/17
de 22 de Fevereiro

Considerando a natureza singular do Instituto Nacional de Estatística, enquanto principal produtor da informação estatística oficial;

Decreto Presidencial n.º 30/17
de 22 de Fevereiro

Considerando a necessidade de se definir os trabalhos proibidos ou condicionados a menores, tendo em conta que os mesmos só podem ser admitidos para prestação de trabalhos que não envolvam grande esforço físico e que não sejam susceptíveis de prejudicar a sua saúde e o seu desenvolvimento físico e mental e que lhes permitam condições de aprendizagem e de formação;

Atendendo que ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 256.º e no artigo 310.º, ambos da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho, Lei Geral do Trabalho, os trabalhos cujo exercício é proibido ou condicionado a menores, bem como as condições para o seu exercício, são estabelecidas por diploma próprio do Titular do Poder Executivo;

O Presidente da República decreta, nos termos alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a lista de trabalhos proibidos ou condicionados a menores anexa ao presente Decreto Presidencial do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Autorização para realização de trabalhos em formação profissional)

Os menores que frequentem cursos de formação profissional prática podem ter acesso aos respectivos trabalhos desde que a entidade empregadora solicite autorização à Inspeção Geral do Trabalho.

ARTIGO 3.º
(Vistoria técnica)

A Inspeção Geral do Trabalho, para efeito da autorização prevista no artigo anterior, deve constatar no respectivo centro de trabalho a existência de condições técnicas de prevenção contra riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como solicitar sempre que necessário o parecer do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo Conjunto n.º 171/10, de 14 de Dezembro e demais legislação que contrarie o presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Janeiro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Fevereiro de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO

A que se refere o artigo 1.º

**Lista de Trabalhos Proibidos
ou Condicionados a Menores**

1. Fabrico e manipulação de acetileno comprimido ou dissolvido;
2. Fabrico e manipulação de ácido clorídrico;
3. Fabrico e manipulação de ácido sulfúrico;
4. Preparação de alcatrões, asfaltos, betumes e seus derivados;
5. Fabrico e manipulação de amianto;
6. Com asfalto (vide alcatrões);
7. Com betumes;
8. Fabrico da borracha empregando o sulfureto de carbono e hidrocarbonetos;
9. Branqueamento de seda, lã, linho, cânhamo, algodão, juta, ouro, pêlo, cloro, cloreto ou ácido sulfúrico, nos locais onde se desenvolvem gases nocivos;
10. Preparação de carne salgada;
11. Nos fornos de Cal;
12. Fundição e laminagem de chumbo;
13. Fabrico de cimento nas oficinas onde haja poeiras nocivas;
14. Fabrico de cloreto de cal e de alcalinos;
15. Fabrico de cloro e seus compostos;
16. Fábrica de conservas nas oficinas de soldaduras e derretimentos e, em máquinas que trabalham com gás;
17. Polimento a seco de cristal e vidro;
18. Destilação de líquidos alcoólicos;
19. Electricidade, nas oficinas em que se procede a produção de luz ou de força para distribuição ou se carreguem acumuladores;
20. Estanhagem de espelho;
21. Estanhagem de vidros;
22. Oficinas e fábricas de explosivos e fogos de artifícios;
23. Extracção de sal (salinas);
24. Fábrica de faiança nas oficinas onde se moem e peneiram os materiais;
25. Manipulação de fósforos;
26. Frigoríficos onde se trabalha com vapores ácidos ou amoníaco;
27. Fundição em segunda fusão de metais e suas ligas;
28. Oficinas de dourar, pratear, niquelar, cromar e de compor os metais pelos ácidos de galvanoplastia;
29. Moinhos de triturar Gesso, cal e pedras, onde houver poeiras e não forem aspiradas;
30. Forno de gesso;
31. Gruas e aparelhos elevadores;
32. Fabrico de grude;
33. Levantamento e transporte de carga;
34. Limpeza de tecidos e outros objectos pelos líquidos inflamáveis;
35. Depósito de líquidos inflamáveis - álcool, éter, aguarrás, benzina e outros;
36. Serração e polimento de mármore e pedras a seco nas oficinas onde haja poeiras e não sejam aspiradas;
37. Estivadores marítimos;
38. Aguçamento e polimento de metais sem aspiração das poeiras;
39. Matadouros de animais;
40. Moinhos de casca;

41. Olarias (sem fornos fumíferos ou onde se empreguem no vidro composto de chumbo);
42. Fabrico de oxigénio;
43. Fabrico de óleo de origem animal;
44. Fábricas de papel nas oficinas onde se escolhem e preparam trabalhos e papeis;
45. Lustragem e preparação de peles onde haja poeiras e não sejam aspiradas;
46. Oficina de polidores, onde não haja aspiração de poeiras;
47. Fábrica de porcelana, onde haja poeiras e não sejam aspiradas;
48. Produção de materiais pornográficos;
49. Trituração e moagem de quartzo;
50. Serrações, nas máquinas perigosas;
51. Fabrico de sódio e seus sais;
52. Soldadura autogénea;
53. Fabrico e manipulação de substâncias radioactivas e radiações;
54. Limpeza de tapetes;
55. Nas oficinas onde se empreguem materiais tóxicos (tinturarias);
56. Fábrica de vidro de cristal, nas oficinas onde haja poeiras ou se trabalhe com ácido fluorídrico;
57. Aplicação a quente sobre papel, madeira ou qualquer outra Superfície (Vernizes).

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 31/17
de 22 de Fevereiro

Havendo a necessidade de se estabelecer o Regime Jurídico de Cedência Temporária de Trabalhadores, bem como as formalidades para a autorização do exercício dessa actividade, de acordo com o disposto no artigo 31.º da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho — Lei Geral do Trabalho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma regula o Regime Jurídico de Cedência Temporária de Trabalhadores, bem como a actividade das empresas de trabalho temporário e as suas relações contratuais com os trabalhadores e com os utilizadores.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se às empresas privadas, mistas e cooperativas que tenham como objecto social a cedência temporária de trabalhadores.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, considera-se:

- a) «*Empresa de Trabalho Temporário*», pessoa colectiva cuja actividade consiste na cedência temporária a terceiros a utilização de trabalhadores que para determinado efeito admite e remunera;

- b) «*Utilizador*», pessoa colectiva com ou sem fins lucrativos que ocupa, sob a sua autoridade e direcção, trabalhadores cedidos por uma ou mais empresas de trabalho temporário;
- c) «*Contrato de Cedência de Trabalho Temporário*», contrato celebrado entre uma empresa de trabalho temporário e um utilizador, pelo qual aquela se obriga a colocar à disposição deste, um ou mais trabalhadores temporários.

ARTIGO 4.º
(Autorização prévia)

1. A actividade de cedência temporária de trabalhadores carece de autorização prévia do Titular do Departamento Ministerial que superintende a Administração do Trabalho, devendo o requerente preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Idoneidade;
- b) Capacidade técnica, organizativa e funcional para o exercício da actividade;
- c) Situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.

2. Considera-se idónea a empresa que tiver capacidade para a prática de actos de comércio e que sobre ela não recaia nenhuma proibição do exercício da actividade.

3. A capacidade técnica afere-se pela existência de instalações adequadas, recursos humanos que satisfaçam as exigências próprias da actividade, suporte administrativo e organizacional necessário à gestão.

ARTIGO 5.º
(Instrução e decisão do procedimento de autorização)

1. O interessado deve apresentar o requerimento de autorização de exercício da actividade de empresa de trabalho temporário dirigido ao Titular do Departamento Ministerial que superintende a Administração do Trabalho, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Requerimento, no qual indique a denominação, sede, número de pessoa colectiva, cópia do registo comercial e do contrato de sociedade, nomes dos titulares dos corpos sociais e a localização do estabelecimento onde se irá exercer a actividade;
- b) Declarações de que tem a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;
- c) Comprovação dos requisitos de capacidade técnica, organizativa e funcional para o exercício da actividade, confirmada através de visita conjunta a sede da empresa requerente, pelos serviços competentes das Áreas do Trabalho e Formação Profissional e da Inspeção Geral do Trabalho.

2. O pedido é apreciado no prazo de 30 (trinta) dias após análise e parecer da Área Competente no domínio do Trabalho e Formação Profissional.

ARTIGO 6.º
(Certificado)

O Certificado para o exercício da actividade é emitido pela entidade competente da Área do Trabalho e Formação Profissional após anuência da entidade prevista no n.º 1 do artigo 4.º do presente Diploma.